



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Charrua

PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO Nº 02/2024

ANÁLISE DOS RECURSOS

Às dez horas do dia 26 de abril de 2024, junto à Sede do Poder Executivo Municipal, reuniu-se a comissão designada pela Portaria nº 8.410, para análise de recursos protocolados pelos candidatos recorrentes do Processo Seletivo Simplificado nº 02/2024.

Em análise aos recursos interpostos, constatou-se que todos foram protocolados tempestivamente, passando essa Comissão para análise dos fatos e do mérito, diante da apresentação dos pressupostos e requisitos para interposição.

DOS FATOS

1 - A candidata Tamara Mulinari contestou a pontuação da análise curricular quanto ao tempo de serviço para o cargo de monitor do PIM, uma vez que não foi contabilizado o exercício de atividade como monitora escolar.

2 - A candidata Francine G. Frare contestou a pontuação da análise curricular quanto ao tempo de serviço para o cargo de Professor Séries Iniciais, uma vez que não foi contabilizado o exercício de atividade como professora na área em que se candidata à vaga.

3 - A candidata Déborah Luiza Muller contestou a pontuação da análise curricular quanto ao tempo de serviço para os cargos de monitor do PIM e Professor de Educação Física, uma vez que não foi contabilizado o exercício de atividades em cargos comissionados.

4 - A candidata Michele Ribeiro Zanandrea contestou a pontuação da análise curricular pela não contabilização de pontuação para o título de Pós-Graduação apresentado para o cargo de Professor de Matemática.

5 - A candidata Patricia Lilian Mokfa contestou a pontuação da análise curricular quanto ao tempo de serviço para o cargo de monitor do PIM, uma vez que não foi contabilizado o exercício de atividades como professora.



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Charrua

DOS FUNDAMENTOS

Em análise às pontuações curriculares, cabe destacar o disposto no Edital de Abertura, o qual é norma vinculante aos participantes, e criteriosamente aplicado pela Comissão, quais sejam:

“6. FORMATAÇÃO DOS CURRÍCULOS

6.1 O currículo profissional deverá ser preenchido pelo candidato nos moldes do Anexo I do presente Edital.

6.2 Os critérios de avaliação dos currículos totalizarão o máximo de cem pontos.

6.3 Somente serão considerados os títulos expedidos por pessoas jurídicas, de direito público ou privado, que atenderem os critérios definidos neste Edital.

6.4 Nenhum título receberá dupla valoração.

6.5 A classificação dos candidatos será efetuada através da pontuação dos títulos apresentados, com data de emissão do comprovante dentro dos últimos cinco anos contados até a data da publicação do edital de abertura, em uma escala de zero a cem pontos, conforme os seguintes critérios:

...

Observação: Para os certificados de ensinos fundamental e médio concluídos, graduação, pós-graduação, mestrado e doutorado ou PhD a pontuação acontecerá independente do ano/período de conclusão.

...”

Nesse sentido, não cabe a contabilização de títulos para tempo de serviço superior ao prazo de cinco anos, conforme fixado no edital, sendo a data limite de contagem entre 04 de abril de 2019 a 04 de abril de 2024. A única exceção prevista é para os certificados de ensinos fundamental e médio concluídos, graduação, pós-graduação, mestrado e doutorado ou PhD, onde a pontuação acontecerá independente do período de conclusão.

Ainda é importante ressaltar a diferença entre “atuação” e “formação”, constante nos quadros de formatação dos currículos – item 6. Para o cargo de monitor do PIM o tempo de serviço é considerado havendo vínculo empregatício na área de formação. Já para os cargos de Professores ficou elencado que o vínculo empregatício para contagem do tempo de serviço deve ocorrer na área de atuação, dentro do período mencionado anteriormente.

Com base ao disposto acima, tem-se que:



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Charrua

- a) Em análise ao Recurso 1, da Candidata Tamara Mulinari, entende-se que o tempo de serviço apresentado não tem relação com a área de formação exigida no edital, já que a atividade comprovada, qual seja, Monitora Escolar, caracteriza-se de nível médio e não possui ligação de vínculo empregatício nas áreas de formação em Educação, Saúde ou Serviço Social, devendo ser indeferido.
- b) Em análise ao Recurso 2, da Candidata Francine G. Frare, entende-se que o tempo de serviço apresentado possui relação com a área de atuação exigida no edital, uma vez que reanalisando a certidão de ente público devidamente assinada em papel timbrado, constatou-se que o tempo de serviço ocorreu como Professora de Ensino Fundamental – Séries Iniciais, se comparada essa informação à Carteira de Trabalho Digital juntada à época da inscrição, havendo conciliação de datas e demais critérios avaliativos, devendo ser deferido.
- c) Em análise ao Recurso 3 e 4, da Candidata Déborah Luiza Muller, para os cargos de monitor do PIM e Professor de Educação Física, entende-se que o tempo de serviço apresentado não possui relação com a área de atuação (para o cargo de Professor de Educação Física) e nem vínculo empregatício na área de formação (para o cargo de Monitor do PIM), uma vez que os cargos comissionados constantes em certidão pública de tempo de serviço, quais sejam, Diretora de Ensino, Chefe do Departamento de Desporto e Lazer, e Diretora do Departamento de Desporto e Lazer, estão, em sua maioria, fora do prazo de consideração – últimos 05 anos, além de as atividades desenvolvidas não serem em virtude da formação, ou atuação específica como Professora de Educação Física; devendo ser indeferido.
- d) Em análise ao Recurso 5, da Candidata Michele Ribeiro Zanandrea, para o cargo de Professor de Matemática, entende-se que a pontuação para o título de Pós-Graduação deve ser deferida, mesmo que tenha constado no certificado a palavra “curso”, já que há a menção de ser *Lato Sensu*, e referir nos registros os termos da Resolução nº 01 de 06 de abril de 2018 do CNE/CES, que estabelece as diretrizes e normas para a oferta dos cursos de pós-graduação lato sensu denominados cursos de especialização, no âmbito do Sistema Federal de Educação Superior, conforme prevê o Art. 39, § 3º, da Lei nº 9.394/1996, e dá outras providências, devendo ser deferido.



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Charrua

- e) Em análise ao Recurso 6, da Candidata Patricia Lilian Mokfa, para o cargo de monitor do PIM, entende-se que a comprovação de tempo de serviço em Escola Particular, devidamente apresentada no ato da inscrição através de carteira de trabalho atualizada, deve ser considerado apenas para o prazo previsto em edital – últimos 05 anos, onde ocorreu o vínculo empregatício na área de formação como Professora de Educação Especial, devendo ser deferido.

É o Parecer da Comissão.

Nada mais havendo a tratar, lavrou-se o presente Parecer, que após lido e aprovado foi assinado pelos presentes.

Charrua/RS, em 26 de abril de 2024.

Julia Caldato Roncaglio

Gabrieli Daronch

Vitoria Luisa Caldato

Patricia Fátima Zanellatto Montagner

Ludneia Teixeira da Silva